



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO TC N.º: 02787/11

PARECER N.º: 01457/12

NATUREZA: **Prestação de Contas Anuais – Exercício de 2010**

ORIGEM: **Câmara Municipal de Juru**

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. *Prestação de Contas Anuais. Câmara Municipal de Juru. Infração ao artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal. 100% de servidores comissionados no quadro de pessoal do Parlamento Mirim. Despesa não comprovada com INSS. Prestação de serviço contínuo e não singular de profissionais da área jurídica e contábil devem ser computados como despesa de pessoal e caracterizam burla ao concurso público. Pela irregularidade das contas. Declaração de atendimento parcial da LRF. Multa. Imputação de débito. Recomendações.*

P A R E C E R

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Juru, referente ao exercício financeiro de 2010, sob responsabilidade do Sr. Manoel de Araújo.

A d. Auditoria, após examinar os elementos de informação que integram os presentes autos, em seu relatório preliminar às folhas 27/35, verificou a existência de diversas irregularidades.

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, seguiu-se a notificação do interessado, que apresentou defesa às folhas 45/70.

Ao examinar os argumentos esposados e os elementos probatórios trazidos à baila, o Órgão Auditor exarou novel relatório (fls. 75/79), concluindo pela manutenção das seguintes irregularidades:



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

- *Despesa com folha de pagamento de pessoal do Poder Legislativo equivalente a 79,75% das transferências recebidas infringindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal.*
- *Despesa não comprovada com pagamento do INSS no valor de R\$ 16.407,78, causando prejuízo ao erário.*
- *Preenchimento dos quadros da Câmara Municipal com 100% de servidores comissionados, priorizando a contratação desta modalidade de servidores em detrimento a realização de concursos públicos, infringindo o art. 37 da CF.*

A seguir, os autos vieram ao Ministério Público de Contas para exame e emissão de parecer.

É o relatório. Passo a opinar.

O Órgão de Instrução identificou que o Legislativo Mirim gastou a título de despesa de pessoal o total de R\$ 374.400,00, representando 79,75% das transferências recebidas, contrariando o art. 29-A da Constituição Federal, § 1º, *in verbis*:

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

O responsável combateu a mácula em questão afirmando que os cálculos apresentados incluíram erroneamente os gastos com assessoria contábil e jurídica, os quais não integram a folha de pessoal, ao revés, caracterizam prestação de serviços especializados.

Ao analisar os dados disponíveis no SAGRES, verifica-se que foi empenhado, no início do exercício, a monta de R\$ 22.000,00, ao credor Manoel Arnóbio de Sousa. Tal empenho, nº 51, teve como descrição, *ipsis litteris*:

IMPORTANCIA Q/SE EMPEMHA P/ATENDER AO PAGAMENTO DOS SERVICOS DE ASSESSORIA JURIDICA ESPECIALIZADA C/ ATRIBUICOES NAS COMISSOES DESTA CASA LEGISLATIVA, TRIBUNAIS, PARECERES, ENTREOUTROS DE INTERESSE DO PODER LEGISLATIVO, DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2010.

Do SAGRES ainda conseguimos verificar que os pagamentos ocorreram de forma mensal, ao longo do exercício.



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

Do exposto, percebe-se que tal despesa se aproxima muito mais de pagamento de profissional para serviços rotineiros e continuados, que de contratação de serviço especializado para atividades complexas e esporádicas. A contratação de serviços jurídicos exige a habilitação legal e alguma experiência ou especialização em determinada área de atuação, sendo, portanto, amplamente encontrados no mercado. Não há, destarte, singularidade dos serviços prestados. Assim, deve ser prestado por profissionais do próprio quadro da entidade. Neste sentido, não resta dúvidas que a contratação de advogado para execução de atividades corriqueiras da Câmara Municipal merecem entrar no cômputo dos cálculos de pessoal.

A mesma linha de pensamento deve ser seguida para a contratação de “serviços” de contabilidade, empenhos nº 43 e 337.

Assim, a falha em comento merece subsistir, bem como fortalece a mácula relativa ao preenchimento de 100% do quadro de pessoal da Câmara Municipal com pessoal comissionado, ou seja, o Parlamento Mirim não possui sequer um funcionário efetivo em seu quadro de pessoal.

O acesso aos cargos, empregos e funções públicas deve-se dar mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, conforme preconiza o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Porém, como prevê o inciso V do referido dispositivo constitucional, os cargos em comissão destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, as quais têm por característica o vínculo de confiança entre a autoridade que nomeia e o servidor. As funções que se destinam à execução de trabalhos administrativos rotineiros, permanentes e burocráticos são próprias das atividades de um cargo efetivo, o qual deve ser preenchido mediante concurso público, a exemplo dos profissionais da área jurídica e contábil.

Quanto à não comprovação de despesas com pagamento ao INSS, os documentos apresentados em sede de defesa supriram apenas a monta de R\$ 572,40, restando sem comprovação o valor de R\$ 16.407,78, que deverá ser ressarcido ao erário municipal.

Ante o exposto, esta Representante Ministerial, no tocante à Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Juju**, referente ao exercício de 2010, pugna pela:

- a) **ATENDIMENTO PARCIAL** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;
- b) **IRREGULARIADDE** das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Manoel de Araújo;



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

- c) **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável, na forma dos artigos 55 e 56 da Lei Orgânica desta Corte;
- d) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** no valor de R\$ 16.407,78, referente a despesas não comprovadas com pagamentos junto ao INSS;
- e) **RECOMENDAÇÃO** ao atual Presidente da Câmara Municipal de São José dos Ramos, no sentido de reestruturar o quadro de pessoal e realizar concurso público para a ocupação de cargos efetivos.

João Pessoa, 7 de dezembro de 2012.

ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO

Procuradora Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB

rccd